PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.659/2025-SA-ATO
(PROC. nº 63633/2025)

Itapecerica da Serra, 30 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 260/2025, de autoria do Nobre Edil **Gilberto de Moraes Cardoso,** solicitando informações sobre o escadão, localizado no final da Rua Nhá Jorda, no Bairro Olaria, comunicamos a Vossa Excelência, as informações prestadas pelo Departamento de Geoprocessamento da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme segue:

- **ESTÁ LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA?**

Não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo está inserido no Loteamento Clandestino Chácara Mirante da Lagoa e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via.

- **Segue croqui, anexo.**

- **POSSUI DENOMINAÇÃO OFICIAL? SE SIM, ENVIAR NORMA LEGAL**

Em análise ao nosso banco de dados, não há documentos de denominação da referida via.

- **Segue Parecer Jurídico, anexo.**

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.12.30 11:21:26 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.12.30 11:11:44 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

SGCT/RR/eas



Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra

Departamento de Geoprocessamento

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO

1/1	N W E S
Escala: 1:300	
CTM:	
Base Cartográfica: 2019	
Edição: Outubro/2025	

1º - Ao Procurador Chefe,
Dr. Yan Marx Kaizer dos Santos

Apos,

2º - À Secretaria de Governo

RECEBIMENTO

Aos 11 de Dezembro de 2025 recebi o presente expediente para a devida manifestação.

Assunto: Requerimento nº 260/2025 do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Nobre Vice-Vereador Gilberto de Moraes Cardoso (GIBA), com a finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em informar sobre o escadão localizado no final da Rua Nhá Jorda.

DOS FATOS:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o Requerimento do Poder Legislativo Municipal tem como finalidade, junto ao Chefe do Poder Executivo, em realizar análise técnica e informações sobre o escadão localizado no final da Rua Nhá Jorda que dá acesso a Estrada João Rodrigues de Moraes, bem como para esclarecimentos: se está localizada em área pública? Possui denominação oficial? Se sim, enviar norma legal; Há impedimento para receber benfeitorias?; se nao a impedimento, quais os documentos necessários?", conforme disposto no expediente legislativo.

O objeto da análise e do ato constitui-se em assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública Municipal, em relação a todos os atos administrativos que compõem o presente procedimento.

É o relatório.

É O RELATÓRIO/EIS A FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, cumprindo a Fazenda Pública a disposição constitucional de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos as informações de seus interesses, fundado nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, bem como do acesso dos usuários na Administração Pública, nos termos do parágrafo 3º, inciso II do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Nessa vereda, exalta-se norma constitucional cristalizadora disposta no artigo 37, "*caput*", destacando os princípios constitucionais da Administração Pública, qual seja da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a Municipalidade deverá se nortear, agasalhar, com a legalidade e eficiência de seus atos administrativos.

Portanto, não pode a Administração Pública se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação.

Preliminarmente, há de se ressaltar a disposição constitucional inserida no artigo 30 da Constituição da República de 1988, no qual especifica a competência do Município em promover o seu adequado planejamento, bem como o uso e ocupação do solo.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

> ***"Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"*** (sublinho e negrito nosso)

Notório salientar, neste momento, a Lei Orgânica do Município, que disciplina:

> *"Art. 14 O Município de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.*

Art. 16 São bens do Município de Itapecerica da Serra:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II - as terras sob seu domínio.

Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando o Executivo Municipal com total responsabilidade sobre a aprovação de loteamentos que desobedeçam a Lei de Proteção dos Mananciais;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município, e garantir o bem estar de seus habitantes;

Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;" (sublinho e negrito nosso)

Na sequencia, há de se ressaltar o disposto nas atribuições do Prefeito que em seu artigo 57 prevê:

"*Art. 57-A O Prefeito deverá responder os requerimentos da Câmara no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias."*

Somente poderá ser denominado área pública e, conforme cota do Departamento de Geoprocessamento, o local se encontra dentro do loteamento clandestino denominado Mirante da Lagoa e não se trata de viário público, conforme disposto pelo órgão municipal.

Por conseguinte, o presente expediente foi remetido para o Departamento de Geoprocessamento que esclareceu:

> *"O que cabe ao Departamento, segue para ciência.*
> *ESTA LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA?*
> *Não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo está inserido no loteamento clandestino Chácara Mirante da Lagoa, e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via.*
> *POSSUI DENOMINAÇÃO OFICIAL?; SE SIM, ENVIAR NORMA LEGAL.*
> *Em análise em nosso bvanco de dados, não há documentos de denominação da referida via."* ... (sublinhonosso)

Na sequencia, o Requerimento foi remetido ao Departamento de Fiscalização, órgão este detentor do poder de polícia administrativo que ressaltou:

> *"Em resposta ao Requerimento nº 260/2025.*
> *Segue*
>
> 1. *Viela está inserida no LOTEAMENTO CHÁCARA MIRANTE DA LAGOA (CLANDESTINO).*
> 2. *A viela está no bairro Tupy.*
> 3. *A viela possui uma largura de 2,00 a 2,50 metros, numa extensão de 18,0 a 20,0 metros.*
> 4. *A viela possui benfeitorias como: escada de concreto e postinho de ferro.*
> 5. *Segue fotos.*
> 6. *A viela não consta na Carta da Emplasa."*

Notório salientar, neste momento e necessariamente, os artigos do Código de Obras, lei municipal nº 636/1990 que estabelece:

> *"Art. 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de*

edificação, abertura de rua e de loteamento, poderá ser executada sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 238 É vedada a abertura de via de circulação sem a licença da Prefeitura, no território do Município.

Art. 243 Quem lotear, desmembrar ou arruar terreno sem a devida licença estará sujeito a multa e embargo na forma deste Código, sem prejuízo das penalidades da legislação vigente."

Neste esteio, informo que a Fazenda Pública não poderá realizar atos que corresponda à irregularidades, no qual a Administração Pública encontra limites na LEGALIDADE DE SEUS ATOS (em respeito as leis vigentes), os quais devem ser constitucionalmente amparados e, nos termos dos Departamentos Municipais o local não se trata de viário público e está inserido no loteamento clandestino chácara Mirante da Lagoa, conforme disposto na vistoria.

Assim sendo, há impedimentos para a denominação, visto que o Município apenas pode denominar área pública. Primeiramente, deverá ocorrer a regularização do loteamento clandestino.

Consequentemente, interessante enaltecer que vislumbrando ato administrativo da legalidade, inerente à Administração Pública Municipal, há a observância necessária do Poder Executivo em vistoriar a constitucionalidade e/ou interesse público do objeto do requerimento, conforme os preceitos legais elencados na Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, sugiro encaminhar o feito a Secretaria de Governo para conhecimento.

Atenciosamente,

Itapecerica da Serra, 11 de Dezembro de 2025.

SILNEY YOSHIMITSU ONO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 272.758

De acordo.

Remeta para prosseguimento e, posteriormente, ao Departamento de Atos Oficiais.

Yan Marx Kaizer dos dos Santos
Procuradoria do Município
Procurador Chefe